DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.cosmorama.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.cosmorama.dioe.com.br

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.cosmorama.dioe.com.br

MUNICIPIO DE COSMORAMA:45162054000191

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE COSMORAMA:45162054000191
Localidade: Cosmorama
Data: 2016.09.19 08:30:34 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.176 DE 24 DE AGOSTO DE 2.016

(Autor: Mesa Diretora, Subscrito pelos demais Vereadores)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Cosmorama para a Legislatura de 2017/2020 e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a Legislatura de 2017/2020 ficam fixados conforme dispõe a presente Lei.

Art. 2º - Os agentes políticos do Poder Executivo perceberão os seguintes subsídios, mensalmente:

I – Prefeito Municipal: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II– Vice-Prefeito Municipal: R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito deverão atender o que dispõe o artigo 29, inciso V da Constituição Federal e artigo 8º, VIII da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Prefeito licenciado por motivo de doença, ou em férias, fará jus a sua remuneração integral que também caberá ao Vice-Prefeito investido no cargo de Prefeito nestas situações.

Art. 3º - Os agentes políticos do Poder Legislativo perceberão os seguintes subsídios, mensalmente:

I – Vereadores: R$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais);

II – Vereador enquanto no exercício do cargo de Presidente: R$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais).

Parágrafo Único – Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara deverão atender ao que dispõem o artigo 29, alínea “b” e artigo 29-A, da Constituição Federal e o artigo 8º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - O não comparecimento do Vereador a cada Sessão Ordinária importará na redução a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor mensal do subsídio, salvo motivo justo e aceito pela Presidência.

Parágrafo Único – No caso de licença por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico fundamentado, o Vereador perceberá seus subsídios integrais.

Art. 5º - Os reajustes dos valores previstos nesta Lei, obedecerão, as datas e percentuais idênticos aos dos servidores municipais e serão aplicados a partir do segundo da Legislatura.

Art. 6º - O Executivo e o Legislativo consignarão, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 7º - As despesas decorrentes para com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente do Executivo e do Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 24 de Agosto de 2016.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

Assistente Administrativo

Código Localizador: WLDVPKZB

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 DE 26 DE AGOSTO DE 2.016

Acrescenta dispositivos à Lei n° 1497/1992 e dá outras providências

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

ARTIGO 1º - A Lei Complementar n° 1497, de 08 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, será acrescida dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

ARTIGO 40 – Os cemitérios situados no Município de Cosmorama poderão ser:

I – municipais; e

II – particulares

ARTIGO 41 – Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares, mediante concessão.

ARTIGO 42 – Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

ARTIGO 43 – A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante autorização do Poder Público.

SEÇÃO II

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 44 – Esta seção aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

ARTIGO 45 - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público ou por outro órgão por ele designado.

ARTIGO 46 – Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

ARTIGO 47 – É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta Lei.

ARTIGO 48 – Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

SEÇÃO III

DA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS

REQUISITOS BÁSICOS

ARTIGO 49 – Quanto às características e parâmetros construtivos, deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Parcelamento do Solo do Município de Cosmorama.

ARTIGO 50 – A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído, no mínimo, um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

ARTIGO 51 – O prazo máximo previsto para a concluso das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período, a critério do órgão municipal competente.

§ 1° - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo, sem que as obras estejam concluídas, fica o Município autorizado a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2° - É proibida a inumação sem que e as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão do Departamento de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS E DOS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

REGISTROS EXIGIDOS

ARTIGO 52 – Os cemitérios deverão ter, obrigatoriamente, os registros em livro próprio e sistema informatizado de todas as inumações e exumações ocorridas.

Parágrafo Único – Deverão constar desse registro, os dados completos da pessoa falecida, data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação, bem como a identificação completa do responsável pela inumação.

SEÇÃO V

DOS HORÁRIOS E DAS NORMAS APLICÁVEIS AOS VISITANTES

ARTIGO 53 – Os cemitérios estarão abertos ao público das 8:00 às 18:00 horas.

ARTIGO 54 – Não se permitirá nos cemitérios:

I – desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;

II – a perturbação da ordem e tranqüilidade;

III – a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;

IV – a entrada de veículos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

V – a prática de mendicância;

VI – a alimentação de pássaros ou de qualquer outra espécie de vida animal;

VII – o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

VIII – a fixação de anúncios, quadros ou similares;

IX – a realização de festejos e diversões.

ARTIGO 55 - Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

SEÇÃO VI

DAS INUMAÇÕES

ARTIGO 56 – As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas e serão realizadas diariamente nos horários normais de funcionamento dos cemitérios.

Parágrafo Único – Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar inumações e exumações fora do horário normal.

ARTIGO 57 - Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

ARTIGO 58 – Para os efeitos desta Seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: dois metros e quarenta e quatro centímetros de comprimento por oitenta e cinco centímetros de largura, e sessenta e cinco centímetros de profundidade,

Parágrafo Único – Será permitida a construção de apenas duas gavetas acima do solo.

ARTIGO 59 – Nenhuma inumação será feita sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal, que a substitua.

ARTIGO 60 – Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa-mortis”.

ARTIGO 61 – Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Parágrafo Único – Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, deverá o interessado apresentar laudo técnico.

ARTIGO 62 – As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 68 desta lei.

ARTIGO 63 – A solicitação de abertura de sepultura para inumação deverá ser confirmada pelo interessado com 6 (seis) horas, no mínimo, de antecedência da hora marcada para o funeral.

ARTIGO 64 – A abertura de sepultura será procedida, exclusivamente, pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

ARTIGO 65 – Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

ARTIGO 66 – Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

ARTIGO 67 – As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

SEÇÃO VII

DAS EXUMAÇÕES

ARTIGO 68 – Só serão permitidas exumações após 5 (cinco) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) mês, em se tratando de menores de 6 (seis)anos, contados da data do sepultamento.

Parágrafo Único – nos locais onde forem feitas exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

ARTIGO 69 – Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior somente poderão ocorrer exumações:

I – quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligência de interesse da Justiça; e

II – para os efeitos de trasladação para outro cemitério.

ARTIGO 70 – A exumação prevista no inciso I do artigo anterior deverá ser requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

I – o nome do falecido e filiação;

II – dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III – número da sepultura e da quadra;

IV – nome do cemitério em que foi sepultado;

V – fins a que se destina a exumação; e

VI – dia e hora em que a exumação deverá ocorrer.

Parágrafo Único – Findos os trabalhos e diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

ARTIGO 71 – Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpetua, ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

ARTIGO 72 – o interessado na exumação deverá apresentar o pedido por meio de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

I – a identificação da parte que autoriza o pedido;

II – a razão do pedido; e

III – a causa da morte.

ARTIGO 73 – A exumação, por iniciativa da administração dos cemitérios, será precedida de edital, publicado Diário Oficial do Município de Cosmorama, no qual constarão o prazo, os números de sepultura e da quadra e o nome do falecido.

ARTIGO 74 – Os restos mortais, resultantes da exumação definitiva, serão depositados em ossário, no mesmo cemitério.

ARTIGO 75 – As exumações a pedido de interessados serão precedidas de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 69 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSLADAÇÕES

ARTIGO 76 – As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

I – a identificação da parte que autoriza o pedido;

II – o cemitério a que se destinam os despojos;

III – a razão do pedido; e

IV – a causa da morte.

ARTIGO 77 - A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento do prazo regulamentar, será deferida, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO 78 – No caso de transladação para outro país, o interessado deverá juntar ao pedido o consentimento da autoridade diplomática competente.

ARTIGO 79 – Em se tratando de transladação para outro município, deverá ser apresento documento que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

autoriza a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

Parágrafo Único – A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

ARTIGO 80 - A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

SEÇÃO IX

DAS CONCESSÕES

SUBSEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE CONCESSÕES

ARTIGO 81 – As concessões de uso de terrenos nos cemitérios municipais de Cosmorama serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre a legislação vigente pertinente às concessões, além das demais disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo Único - As concessões poderão ser:

I – de uso temporário;

II – de uso perpétuo.

ARTIGO 82 – As concessões poderão ser para terrenos edificados ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

ARTIGO 83 – No tocante à outorga e à duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I – a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo; e

II - a duração será de cinco anos para adultos e um ano e seis meses em se tratando de menores de seis anos.

Parágrafo Único - Findos tais prazos, as concessões ficarão automaticamente revogadas e os restos mortais transferidos para o ossário existente no mesmo cemitério.

§ 2° - Independerão de pagamento, a concessão de terreno não edificado, destinado à inumação de pessoas sem identificação, e os casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

ARTIGO 84 – As concessões de uso perpétuo dar-se-ão mediante o pagamento do preço respectivo e pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica, em favor da qual deverá ser feita a outorga;

b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério; e

c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação à pessoa do requerente.

ARTIGO 85 – A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

SUBSEÇÃO II

DAS CONCESSÕES DE USO TEMPORÁRIO

ARTIGO 86 – Nos terrenos concedidos em caráter temporário admitir-se-á uma única inumação, pelo prazo previsto no inciso II do artigo 83.

ARTIGO 87 – Os concessionários não poderão executar qualquer espécie de construção funerária no terreno objeto de concessão.

ARTIGO 88 – Em se tratando de terreno edificado pela administração dos cemitérios caberá ao concessionário manter a construção em perfeitas condições de conservação, higiene e asseio.

ARTIGO 89 – Dependerão de autorização da administração dos cemitérios os serviços de restauração, pintura e fixação da lápide.

ARTIGO 90 – Será permitida aos concessionários a colocação de pequenos símbolos religiosos, velas e ornamentos funerários junto às sepulturas ou construções funerárias.

ARTIGO 91 – Nos cemitérios parque a administração dos cemitérios poderá estabelecer restrições às normas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

desta seção, em razão das características peculiares a esse tipo de cemitério.

ARTIGO 92 – As concessões temporárias não destinadas a pessoas sem identificação e hipossuficiência financeira poderão ser convertidas em perpétuas antes de decorridos os prazos fixados no inciso II do artigo 83, mediante pagamento do preço respectivo e o preenchimento das formalidades exigidas para este fim.

ARTIGO 93 – Expirados os prazos da concessão os responsáveis deverão promover a retirada dos ornamentos e demais objetos por eles colocados, sob pena de serem removidos pela administração dos cemitérios, independentemente de qualquer indenização ou compensação.

SUBSEÇÃO III

DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

ARTIGO 94 – Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

§ 1° - Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á exclusivamente a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

§ 2° Em caso de falecimento do concessionário, a indicação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita pelo viúvo, pelo inventariante ou por parente de primeiro grau.

ARTIGO 95 – Nos cemitérios parque será vedada qualquer edificação ou construção.

ARTIGO 96 – Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

ARTIGO 97 – Nos cemitérios convencionais não padronizados, poderá ser executada, pelos respectivos concessionários, a construção de carneiros simples, duplos ou geminados, de mausoléus e capelas ou subterrâneos.

§ 1° - Os mausoléus e capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pelo Departamento de Obras.

§ 2° - Os projetos incluirão a calçada confinante.

ARTIGO 98 - A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome qualificação do responsável pela execução.

ARTIGO 99 – Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

ARTIGO 100 – Em caso de emergência, a licença para construção de carneiro poderá ser expedida independentemente de requerimento.

ARTIGO 101 – A administração dos cemitérios concederá às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

ARTIGO 102 – Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta seção, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículo com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;

II – os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério nos locais designados pelo administrador;

III – a argamassa ou reboco serão preparados no local do trabalho, em recipientes vedados, que impeçam o vazamento de resíduos;

IV – os restos de materiais serão removidos pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e

V – as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.

ARTIGO 103 – A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e os serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

ARTIGO 104 – Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I – de 28 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras;

II – de 31 de outubro a 2 de novembro: pinturas e outros serviços.

ARTIGO 105 – Fica vedada a comercialização, entre terceiros, de terrenos localizados nos cemitérios municipais.

SEÇÃO X

DA REVOGAÇÃO DAS CONCESSÕES

ARTIGO 106 – A administração pública municipal poderá determinar a revogação da concessão de uso e retomar os respectivos terrenos, nos seguintes casos:

I – quando o terreno estiver desocupado e, em havendo construção, for considerada em estado de abandono ou ruína;

II – quando a inumação tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, apresentando-se a construção em estado de abandono ou ruína.

ARTIGO 107 – Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

ARTIGO 108 – Por estado de ruína entendem-se as construções que, embora recebendo ou não periodicamente os serviços de limpeza, tenham a sua estrutura abalada, comprometendo a segurança e a boa estética do cemitério.

ARTIGO 109 – Os estados de abandono ou ruína da construção funerária serão comprovados por uma Comissão Especial, instituída pela administração.

§ 1° - De posse do laudo da Comissão Especial, o órgão competente expedirá notificação ao concessionário do terreno para que proceda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as obras e serviços de conservação ou reparação julgados imprescindíveis à preservação da construção funerária.

§ 2° - Não sendo conhecida ou não encontrado o concessionário, a notificação ocorrerá por meio de edital, que será publicado por 3 (três) vezes, no curso de 30 (trinta) dias, no Diário Oficial do Município de Cosmorama.

ARTIGO 110 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, sem que sejam executadas as obras ou serviços exigidos, será a concessão revogada e o concessionário perderá o direito de reaver tanto as quantias pagas pela outorga da concessão, como qualquer indenização por eventuais obras edificadas no terreno.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 3 (três) anos da inumação, serão os restos mortais exumados e colocados no ossário existente no mesmo cemitério, com a devida identificação, se possível.

ARTIGO 111 – Não serão retomados os túmulos de interesse histórico, pela celebridade que está sepultada ou pelo seu valor arquitetônico, que serão tombados pelo município.

SEÇÃO XI

DOS ATOS DE CONCESSÃO E DE REVOGAÇÃO

ARTIGO 112 - As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração.

ARTIGO 113 – As revogações serão processadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO XII

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

ARTIGO 114 – Poderá ser outorgado às pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

ARTIGO 115 – A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pela administração pública municipal após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais como a capela para o velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

ARTIGO 116 – Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

I – as relações entre os autorizados e os adquirentes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

serão reguladas pela lei civil:

II – nas relações entre os autorizados e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) a 50 (cinquenta) anos e perpétua;

III – os autorizados não poderão recusar ou escusar-se a assinar o contrato por razões de ordem política, racial ou de ordem religiosa, quando se tratar de sociedade civil, sem discriminação de credo religioso;

IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas, anualmente ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;

V – os autorizados ficam diretamente responsáveis pelos tributos que incidirem sobre os imóveis e as atividades exercidas;

VI – os autorizados colocarão à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de, pelo menos, 10% (dez por cento) do total de sepulturas ou jazigos; e

VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critérios dos autorizados, sujeita à aprovação da administração municipal.

§ 1° - Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município, além da quota de 10% prevista no inciso VI do caput deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2° - A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter, pelo menos, a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

ARTIGO 117 – Além das normas constantes do artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhe couber.

ARTIGO 118 – A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

SEÇÃO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 119 – Tendo em vista a preservação da higiene e segurança no trabalho, serão proporcionadas ao pessoal em serviço nos cemitérios, públicos ou particulares, condições para o cumprimento das seguintes normas:

I – exames médicos periódicos;

II - 0 uso de EPI – Equipamentos de Proteção Individual; e

III – obrigatoriedade de banho no final da jornada de trabalho.

ARTIGO 120 – Os cemitérios particulares e públicos deverão apresentar anualmente o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

ARTIGO 121 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 26 de Agosto de 2.016.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: POVC2SB2

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

Decretos

DECRETO Nº 3.977/16

Regulamenta o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente,

D E C R E T A :

ART. 1º - Fica regulamentado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cosmorama, criado pela Lei n° 2353/2008, quanto ao termo inicial de sua vigência, a partir de 04 de novembro de 2009, data de sua aprovação.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 02 de Agosto de 2016.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: 1VDL/9XW

DECRETO N. º 3.978/16

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

D E C R E T A :-

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional suplementar no valor de R$ 120.662,50 (cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), destinado a suplementar as dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificadas, obedecendo as seguintes classificações:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Departamento Administração Finanças Manutenção dos Serviços de Finanças	04.123.0005.2006	Indenizações e Restituições	3.3.90.93.00	05	0,01
Esporte e Lazer Manut. Atividades do Esporte e Lazer	27.812.0009.2012	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.576,75
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Serviços de Consultoria	3.3.90.35.00	01	2.026,47
Educação Básica Transporte Escolar	12.362.0006.2008	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	86,14
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.365.0006.2007	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	10.899,47
Departamento do Bem Estar Social Centro de Convivência do Idoso-CCI	08.241.0011.2017	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	4.300,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	1.000,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	450,47
Departamento do Bem Estar Social Centro de Convivência do Idoso-CCI	08.241.0012.2017	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	02	7.226,32
Depart. Planejamento Obras e Serviços Manut. Fundo Munic.Meio Ambiente	18.541.0020.2041	Equipamentos e Materiais Permanentes	4.4.90.52.00	01	25.000,00
Sistema de Água e Esgoto Const.Ampl.Reforma Sist.Col.Esgoto	17.512.0015.1014	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	12.527,40
Sistema de Água e Esgoto Manutenção Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	2.620,00
Sistema de Água e Esgoto Manutenção Atividades Água e Esgoto	17.512.0015.2021	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	2.000,00
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manut. Assistência Médica e Odontol.	10.301.0018.2024	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	3.1.90.16.00	05	153,51
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manut. Assistência Médica e Odontol.	10.301.0018.2024	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	3.3.90.36.00	01	3.267,24
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11.00	01	17.120,01
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	6.550,09
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	1.044,15
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	6.127,79
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Sanitária	10.304.0018.2026	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	1.000,00
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Contratação Por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	8.945,55
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Contratação Por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	05	529,83
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	2.621,50
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	05	589,80
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	3.000,00
TOTAL R$.....					**120.662,50**

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes de anulações parciais de dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificadas, a saber:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte de Recurso	TOTAL
Gabinete do Prefeito e Dependências Manutenção das Despesas com Viagens	04.122.0002.2045	Diárias Pessoal Civil	3.3.90.14.00	01	9.000,00
Departamento Administração e Finança Manutenção Serviços Administração	04.122.0005.2005	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	01	6.550,09
Departamento Administração e Finança Manutenção Serviços Administração	04.122.0005.2005	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	01	9.000,00
Merenda Escolar Complementação Segurança Alimentar	12.361.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	12.664,82
Merenda Escolar Complementação Segurança Alimentar	12.361.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	05	359,00
Merenda Escolar Complementação Segurança Alimentar	12.362.0010.2013	Material de Consumo	3.3.90.30.00	01	13.553,38
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.361.0006.2007	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	05	0,01
Educação Básica Manutenção da Educação Básica	12.365.0006.2007	Contratação Por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	10.899,47
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescente e Adultos	08.243.0012.2014	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	01	1.300,00
Departamento do Bem Estar Social Criança, Adolescente e Adultos	08.243.0012.2014	Equipamentos e Materiais Permanente	4.4.90.52.00	01	3.000,00
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Material de Consumo	3.3.90.30.00	02	7.226,32
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Equipamentos e Materiais Permanentes	4.4.90.52.00	01	450,47
Departamento do Bem Estar Social Atenção a Família	08.244.0011.2016	Equipamentos e Materiais Permanente	4.4.90.52.00	05	1.261,60
Depart. Planejamento Obras e Serviços Constr. Ampl. Reforma Almoxar.Muni	15.451.0014.1002	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	2.000,00
Sistema de Água e Esgoto Const.Ampl.Reforma Estação Elev.Esg	17.512.0015.1017	Obras e Instalações	4.4.90.51.00	01	2.620,00
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manut. Assistência Médica e Odontol.	10.301.0018.2024	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	3.1.90.16.00	01	15.501,81
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Contratação Por Tempo Determinado	3.1.90.04.00	01	8.000,00
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Obrigações Patronais	3.1.90.13.00	05	1.273,14
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Programa Saúde da Família	10.301.0018.2025	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00	05	5.007,19
Departam. Saúde Vigilância Sanitária Manutenção da Vigilância Epidemiológ	10.305.0018.2027	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52.00	05	500,00
Encargos Gerais do Município Encargos Gerais do Município	28.846.0019.0001	Sentenças Judiciais	3.3.90.91.00	01	5.880,00
Encargos Gerais do Município Encargos Gerais do Município	28.846.0019.0001	Principal da Divida Contratual Resgatada	4.6.90.71.00	01	4.611,20
TOTAL					**120.662,50**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 02 de Agosto de 2016.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

Código Localizador: NXDGCTD9

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.cosmorama.dioe.com.br

DECRETO Nº 3.979/16

Concede autorização para a realização da Festa do Peão de Boiadeiro de Cosmorama e dá outras providências.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL, Prefeito Municipal de Cosmorama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que já se tornou tradição a realização anual da Festa do Peão de Boiadeiro de Cosmorama, como parte das comemorações ao aniversário de fundação do Município;

CONSIDERANDO que não obstante o grande apelo popular em relação à referida festa, inexiste condições de realização de despesas, por conta única e exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo que as pessoas de escol da comunidade sempre se habilitaram em promover o evento, como mais um trabalho comunitário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de instituir uma Comissão Organizadora para a realização da Festa do Peão de Boiadeiro, traduzindo a importância comunitária do evento;

CONSIDERANDO, finalmente, que os líderes comunitários, senhores: João Antonio Brotos, Hermes Crespi Melhado, Eliel de Souza dos Santos, Ricardo Curtti Gibin e Osvaldo Lopes Jacomeli se dispuseram gratuitamente em fazer parte da Comissão e assim realizar o evento para a sociedade de Cosmorama;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado o uso do Recinto de Exposições e Festas do Peão de Boiadeiro "Jose Cassiano da Silveira", entre os dias 21 a 24 de setembro de 2016, pela Comissão Organizadora citada no preâmbulo, para, sob a Presidência de João Antonio Brotos, ali realizarem a Festa do Peão de Boiadeiro de Cosmorama.

Art. 2º - A Comissão Organizadora dos Festejos mencionada neste Decreto deverá, com a ajuda da comunidade em geral, arcar com a realização do evento, isentando a Prefeitura Municipal de qualquer gasto relativo ao mesmo ou ao mau uso do recinto de exposições.

Art. 3º - A Comissão Organizadora dos Festejos poderá arrecadar recursos, com o uso do espaço do recinto, devendo, para tanto, observar as seguintes condições:

I – manter uma conta corrente relativa ao evento, de forma transparente e que possibilite a prestação de contas para a comunidade em geral;

II – as receitas deverão ser compatibilizadas com as despesas do evento, para o fim de proporcionar a modicidade do preço de ingressos para a população em geral, dado o caráter comunitário do evento.

III – eventuais sobras de recursos deverão ser revertidas ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Cosmorama, conforme estipularem os membros da Comissão, após o fechamento das contas do evento;

IV – eventuais prejuízos deverão ser arcados pela Comissão, através de recursos obtidos com a ajuda da comunidade em geral, mormente comerciantes e empresários locais.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal colaborará com a cessão do Parque de Exposições, dotando-o de condições para a realização do evento, de modo a proporcionar a segurança e comodidade do público presente, oferecendo sanitários químicos, palco, camarotes, tendas geradores de energia, camarins e fechamento do recinto.

Art. 5º - A Comissão Organizadora dos Festejos deverá observar, para efeitos de segurança, a capacidade máxima suportada pelo recinto, que é de 5.000 pessoas, não permitindo, em hipótese alguma, que tal número seja superado.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 08 de Agosto de 2016.

CLAUDINEI MONTEIRO GIL

Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Código Localizador: YCHY6TET